



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.721365/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CELIA DE FATIMA LEITE SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei n. 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A Lei Complementar n. 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para a Administração Tributária, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo, portanto, ofensa à CF/88.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a aplicação da multa de 150%, quando não se fundamenta apenas em omissão de rendimentos, mas sim na conduta do contribuinte de utilizar-se de dois CPF distintos, um para apresentar as declarações de ajuste anual e outro para efetuar vultosas movimentações bancárias, com a evidente intenção de ocultar fatos geradores de IRPF, incidindo, destarte, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei n. 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 17/11/2012 mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 - Ano-calendário 2008 - no valor total de R\$ 749.916,68 - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 02/07/2013, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 16/07/2013, alegando, em apertada síntese: i) ilegalidade do lançamento tributário com base em extratos obtidos mediante violação do sigilo bancário; ii) depósitos bancários não configuram renda do contribuinte; e iii) não há razoabilidade na autuação e na multa de 150%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Segundo consta no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, a exigência é decorrente da constatação das seguintes infrações:

• *Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. A contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos recursos correspondentes a diversos valores creditados em suas contas bancárias no período de janeiro a dezembro de 2008, apesar das intimações efetuadas para esse fim no decorrer do procedimento fiscal. Os depósitos não comprovados totalizaram R\$ 973.692,62, conforme planilhas demonstrativas elaboradas pela fiscalização. Sobre o o imposto devido em razão dessa omissão de rendimentos, a fiscalização aplicou a multa qualificada correspondente a 150% do imposto devido, conforme previsto no artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, em face da evidente intenção da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, tanto da ocorrência do fato gerador como da vinculação entre as circunstâncias pessoais e as operações econômicas praticadas pelo sujeito passivo.*

• *Falta de recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), relativo ao rendimentos oriundos do exterior informados na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte. Essa infração deu ensejo à aplicação de multa isolada, correspondente a 50% do valor do imposto devido mensalmente, conforme previsto no artigo 44, II, a, da Lei 9.430/96.*

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- *alega que as razões invocadas pela fiscalização não são suficientes para fundamentar a autuação, pois o lançamento teve origem e fim apenas nas informações indiciárias constantes de extratos de contas bancárias obtidos diretamente pelo agente fiscal, extratos estes cuja validade foi refutada pelo contribuinte;*

- *afirma que a questão da duplicidade de CPF e as demais nuances detalhadas pela fiscalização mostram-se irrelevantes, haja vista que para efeito de lançamento é imprescindível a prova cabal e legal da omissão de rendimentos, sendo certo que a contribuinte jamais negou ter os CPFs e apenas justificou que isso ocorreu em ocasião de mudança de endereço, quando o Correio inadvertidamente forneceu outro número;*

- *assevera que o próprio fiscal confessou que o referido problema no CPF é um erro comum e que a Receita Federal vem tentando se organizar melhor quanto a isso;*

- *destaca que o contribuinte é assolado todos os dias por regras novas, na maior parte das vezes incompreensíveis e inviáveis de serem adotadas, inclusive pelos Correios, na condição de preposto da Receita Federal;*

- *alega que desde as informações iniciais a contribuinte demonstrou logicamente que não possuía os extratos bancários de quatro anos atrás e que eventuais valores movimentados em suas contas se deveram à atividade esporádica de suas empresas, ou seja, valores que não representaram renda;*

- enfatiza que ao ser intimada esclareceu que não possuía os extratos de suas contas e que estava impossibilitada de qualquer manifestação de concordância ou aceitação do conteúdo da planilha produzida unilateralmente pelo órgão fiscalizador;

- afirma que na intimação não havia qualquer informação sobre a validade, legitimidade ou origem dos valores apostos na planilha que foi anexa;

- alega que a autuação não pode se basear simplesmente na ausência de provas em desfavor do contribuinte, pois o ônus da prova cabia ao fisco para constituir o crédito e embasar o título executivo com certeza e liquidez;

- invoca o princípio da verdade real ou material, norteador do processo administrativo fiscal, e reitera que a fiscalização teria que ter se assentado em provas cabais e obtidas legalmente, e não em extratos de conta corrente obtidos unilateralmente.

Ao final, com base nesses argumentos, a contribuinte requereu o afastamento da exigência tributária e reafirmou que não reconhece os valores atribuídos no Auto de Infração como depósitos em suas contas-correntes.

[...]

Pois bem.

De plano, é oportuno destacar que o presente litígio restringe-se apenas à infração tipificada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, vez que a infração por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão não foi sequer objeto de impugnação, conforme informa a DRJ:

[...]

Inicialmente, observo que a contribuinte não apresentou nenhum questionamento a respeito da multa pela falta de recolhimento mensal do imposto relativos aos rendimentos oriundos do exterior (carnê-leão).

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada que, embora represente uma pequena parcela do crédito tributário (R\$ 406,66), deverá ser objeto de cobrança imediata, nos termos do disposto nos artigos 17 e 21, § 1º, do Decreto 70.235/72.

[...]

Em relação à matéria remanescente, é oportuno ressaltar que, a teor do art. 42 da Lei n. 9430/1996, estabeleceu-se a presunção de omissão de rendimentos na hipótese de, regularmente intimado, a pessoa física ou jurídica não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos decorrentes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

Nessa perspectiva, é improcedente qualquer alegação no sentido de que haveria vício no lançamento por fundamentar-se apenas em informações indiciárias de extratos de conta-corrente sem validade de prova.

Outrossim, não procede a alegação da Recorrente de ilegalidade do lançamento em virtude de violação de sigilo bancário, tendo em vista que o procedimento fiscal observou o disposto no art. 6º. da Lei Complementar n. 105/2001, bem assim o Decreto n. 3.724/2001.

Com efeito, é informado no Termo de Verificação Fiscal que a Recorrente foi por duas vezes intimada a apresentar informações e documentação comprobatória da sua movimentação bancária e dos gastos com cartões de crédito e não respondeu, não restando assim à autoridade lançadora outra providência que não fosse a requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) para os bancos e empresas administradoras de cartões de crédito, em conformidade com a legislação pertinente.

De se observar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao manifestar-se sobre a Lei Complementar n. 105/2001 no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) n. 601.314, julgado em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, entendeu, por 9 votos a 2, de que a referida norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para a Administração Tributária, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo, portanto, ofensa à CF/88.

É igualmente improcedente o argumento da Recorrente de que depósitos bancários não configuram renda do contribuinte, vez que a presunção decorre de comando expresso de lei (art. 42 da Lei n. 9.430/1996), tendo em vista que a Recorrente, devidamente intimada, não comprovou a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Por fim, quanto à não razoabilidade na autuação resta comprovado nos autos que o lançamento obedeceu à legislação que disciplina a matéria, e, quanto à aplicação da multa de 150%, é de observar que não se deu em virtude apenas da omissão de rendimentos, mas sim pela conduta da Recorrente de utilizar-se de dois CPF distintos, um para apresentar as declarações de ajuste anual e outro para efetuar vultosas movimentações bancárias, com a evidente intenção de ocultar fatos geradores de IRPF, como bem atesta a decisão recorrida, incidindo, destarte, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei n. 4502/1964.

Nesse contexto, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima